



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005732/2005-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.010 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S/A CIMENTO RIO BRANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/10/1988 a 10/03/1990

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO.

O prazo prescricional do direito de solicitar indébito em conformidade com novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, que então eram norteadas pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, que encontrava pacificada no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário dar-se-ia com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então fluía o prazo, e, assim sendo, a prescrição somente após o decurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a decadência.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão que manteve o indeferimento de Pedido de Restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, protocolado em 08/06/2005, em relação aos valores recolhidos entre o período de 20/10/1988 a 10/03/1990, conforme planilha junto ao pedido, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 2.445/88 e Decreto Lei n.º 2.449/88, bem como a Resolução n.º 49/98 do Senado Federal.

O fundamento contido no Despacho Decisório para negar o pleito é de que o direito do contribuinte sucumbiu pela decadência, haja vista a data do protocolo, 08 de junho de 2005. A decisão recorrida manteve intacto o indeferimento.

Ciente da decisão em 02 de maio de 2011 interpôs recurso em 01 de junho de 2011, argumentando improcedência dos fundamentos em relação à decadência e pede provimento ao recurso em toda a sua extensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A matéria essa recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal que caminhou e fincou jurisprudência no sentido de que os processos e pedidos ingressados até o advento da Lei nº 118/2005, deve se nortear pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, que encontrava pacificada no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário dar-se-ia com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir. E, assim sendo, a prescrição só após o decurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, a contenda gira em torno da perda do direito de requerer a repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação depois de decorrido cinco anos contados da data do pagamento do tributo.

Deixado de lado a discussão se é o caso de decadência ou prescrição, o fato que o pagamento pode ser atingido por ambos os institutos de direito, pois tanto um quanto o outro em matéria tributária implica em extinção do crédito tributário.

Essa matéria encontra atualmente pacificada por força do advento do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, e a evolução jurisprudencial que culminou na declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, sob o regime do art. 543-A do CPC.

A questão da eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática do art. 543-A do CPC no Recurso Extraordinário nº 566.621. Desse modo, à luz do que determina o art. 62-A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO (SIC) LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões **deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável**, bem como a **aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei**, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado desta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.**

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

“Recurso extraordinário desprovido.”

Diante desta decisão do STF, extraída da página de jurisprudência do Tribunal e do disposto no art. 62-A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

Esse assunto encontra pacificado nesse E. Conselho por meio da Súmula CARF 91:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”

No caso em exame o indébito pleiteado se refere aos fatos mencionados no preâmbulo do relatório, cujo pedido foi protocolado em 08 junho de 2005. De modo que, solicitado a restituição antes de 09 de junho de 2005, implica em afastar a decadência e assegurar o exame da matéria de fundo pela Instância a quo.

Em face do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para o exame da matéria de fundo.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.